



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08502/14

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal - Denúncia

Responsáveis: Gilberto Carneiro da Gama, Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, André Luiz de Sousa Felisberto e Deusdete Queiroga Filho

Advogado: Givonaldo Rosa Rufino (OAB-PB 15009) e outros

Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12007) e outros

Interessado: Eduardo Varandas Araruna (Procurador Regional do Trabalho da 13ª Região)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Secretaria de Estado da Administração. Inspeção Especial. Processo constituído para análise da Gestão de Pessoal. Possível prática de nepotismo cruzado. Ausência de elementos comprobatórios. Improcedência. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00499/22**RELATÓRIO**

O presente processo foi constituído a partir da comunicação acerca da possível prática de nepotismo cruzado, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, procedimento nº 000150.2011.13/7 (Documento TC 07548/11), a partir de denúncia formulada pelo Deputado Estadual FREI ANASTÁCIO e envolveria servidores da Secretaria de Estado da Administração, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

Em sede de relatório inicial (fls. 26/31), a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos/justificativas quanto aos fatos denunciados.

Citados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 45829/14, TC 43765/14, TC 48180/14, TC 17432/15, TC 46998/14 e TC 34870/15, sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 77/89, no qual concluiu:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08502/14

CONCLUSÃO

Após a análise da documentação e demais peças acostadas aos autos, a **DIGOC I – Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I**, é do posicionamento de que as presentes DEFESAS merecem ser acolhidas por esta Corte de Contas, e no **mérito, entende por:**

No que diz respeito à análise dos documentos a seguir referenciados:

1. **DOC TC Nº43.765/14**, datado de 06/08/2014 (TRAMITA, aba Anexos/Apensados)
Interessado: Sr. Deusdete Queiroga Filho
Entidade onde foi gestor à época: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba;
2. **DOC TC Nº45.829/14**, datado de 14/08/2014 (TRAMITA, Pág. 49/61 dos autos)
Interessado: Sr. **Rodrigo Augusto de Carvalho Costa**
Entidade onde foi gestor à época: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB;
3. **DOC TC Nº46.998/14**, datado de 21/08/2014 (TRAMITA, aba Anexos/Apensados)
Interessado: Sr. **André Luiz de Sousa Felisberto**
Entidade onde foi gestor à época: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;
4. **DOC TC Nº48.180/14**, datado de 01/09/2014 (TRAMITA, aba Anexos/Apensados)
Interessado: Sr. **Gilberto Carneiro da Gama**
Entidade onde foi gestor à época: Secretaria de Estado da Administração da Paraíba;
5. **DOC TC Nº34.870/15**, datado de 09/06/2015 (TRAMITA, aba Anexos/Apensados)
Interessado: Sr. **Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho**
Desembargador Federal do Tribunal do Trabalho – TRT da 13ª Região.

Em razão da instauração de processos, respectivas averiguações e conclusões, no âmbito do **Ministério Público Federal, Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, do Conselho Nacional de Justiça**, e, das decisões do **TCU sobre apreciação da PCA de 2011 e de 2012** sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho**, cujas decisões foram pelo **arquivamento dos autos** em razão de não haver elementos suficientes para consubstanciar a existência de nepotismo por designações recíprocas, **a DICOG I se acosta a essas deliberações, entendendo pela improcedência da DENÚNCIA.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 92/97), opinou no seguinte sentido:

Em razão das conclusões apresentadas pela Unidade de Instrução, diante da apreciação a matéria por outros órgãos de controle, e pelo transcurso do tempo, entendo pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 139, III do Regimento Interno.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08502/14

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, observa-se que o processo foi constituído a partir da comunicação acerca da possível prática de nepotismo cruzado encaminhada a esta Corte de Contas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, procedimento nº 000150.2011.13/7, (Documento TC 07548/11), e envolveria possíveis servidores da Secretaria de Estado da Administração, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

Cabe acompanhar o entendimento da Auditoria, fls. 77/89:

Sr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Desembargador Federal do Tribunal do Trabalho – TRT da 13ª Região:

“Em razão da instauração de processos, respectivas averiguações e conclusões, no âmbito do Ministério Público Federal, Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, do Conselho Nacional de Justiça, e, das decisões do TCU sobre apreciação da PCA de 2011 e de 2012 sob a responsabilidade do Sr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, cujas decisões foram pelo arquivamento dos autos em razão de não haver elementos suficientes para consubstanciar a existência de nepotismo por designações recíprocas, a DICOG I se acosta a essas deliberações, entendendo pela improcedência da DENÚNCIA.”

Sr. Deusdete Queiroga Filho:

“A DICOG I, frente à documentação acostada aos autos pelo então Diretor Presidente, Sr. Deusdete Queiroga Filho, entende que, embora exista o vínculo em 1º grau do Sr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho com a então servidora em cargo comissionado, Sra. Celeste Ribeiro Coutinho Maia, os fatos denunciados ocorreram em período anterior à sua gestão.

Diante do exposto, pugna pela supressão da eiva em nome do Sr. Deusdete Queiroga Filho.”



PROCESSO TC 08502/14

Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, então Superintendente do DETRAN:

“Não se comprovou “nepotismo cruzado”, em razão de na DENÚNCIA não haver quaisquer documentos ou indicação de que algum parente do Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, tenha sido nomeado em outro órgão ou entidade pública. Entretanto, ocorreu a eiva da nomeação de cônjuge de um desembargador federal em uma autarquia estadual.

(...)

Embora se configure erro no que respeita as decisões já mencionadas pela própria DEFESA, a nomeação de cônjuge, o fato ora apurado se deu em 2011, e a situação foi sanada neste caso, no próprio exercício.

Diante do exposto, a DICOG I entende que não houve nepotismo cruzado, conforme descrito no presente tópico deste relatório.”

Sr. André Luiz de Sousa Felisberto, gestor à época da ESPEP:

“O interessado fez acostar aos autos cópia do DOE datado de 03/03/2011, onde, em Ato Governamental Nº 1.703, de 01/03/2011, “O Governador do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado. RESOLVE tornar sem efeito a nomeação de Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia Lira, nomeado para o cargo de Assessor Técnico da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, através do AG 0504, publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de janeiro de 2011”.

Verifica-se que a referida servidora foi nomeada em 27/01/2011 e exonerada em 01/03/2011, pelo então Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e não pelo então gestor da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, Sr. André Luiz de Sousa Felisberto.

Encartado também aos presentes autos, está o Decreto Nº 10.762, de 09/07/1985, que dispõe sobre a transformação da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, e que determina outras providências, cujo trecho que estabelece a vedação à contratação e movimentação de pessoal está transcrita acima em “Argumento do Interessado”.

Em razão do exposto, a DICOG I entende pela improcedência da DENÚNCIA contra o Sr. André Luiz de Sousa Felisberto.”



PROCESSO TC 08502/14

Sr. Gilberto Carneiro da Gama:

“O interessado acostou fotocópia do Ato Governamental N° 3.652, de 28/06/2011, com a sua nomeação por parte do Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para o cargo em comissão de Secretário de Estado da Administração, Símbolo CDS-1, e, do Ato Governamental N° 3.655, de 28/06/2011, com a sua nomeação para ocupar o cargo em comissão de Procurador Geral do Estado, Símbolo CDS-1, bem como cópias das nomeações relacionadas na DENÚNCIA que ocorreram antes da sua investidura nos cargos acima mencionados, com vistas a comprovar as suas alegações de que não participou dessas nomeações.

Diante do exposto, a DICOG I entende que é improcedente a DENÚNCIA no presente caso.”

Em síntese, eis a conclusão da Auditoria:

No que diz respeito à análise dos documentos a seguir referenciados:

1. **DOC TC N°43.765/14**, datado de 06/08/2014 (TRAMITA, aba Anexos/Apensados)
Interessado: Sr. Deusdete Queiroga Filho
Entidade onde foi gestor à época: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba;
2. **DOC TC N°45.829/14**, datado de 14/08/2014 (TRAMITA, Pág. 49/61 dos autos)
Interessado: Sr. **Rodrigo Augusto de Carvalho Costa**
Entidade onde foi gestor à época: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB;
3. **DOC TC N°46.998/14**, datado de 21/08/2014 (TRAMITA, aba Anexos/Apensados)
Interessado: Sr. **André Luiz de Sousa Felisberto**
Entidade onde foi gestor à época: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP;
4. **DOC TC N°48.180/14**, datado de 01/09/2014 (TRAMITA, aba Anexos/Apensados)
Interessado: Sr. **Gilberto Carneiro da Gama**
Entidade onde foi gestor à época: Secretaria de Estado da Administração da Paraíba;
5. **DOC TC N°34.870/15**, datado de 09/06/2015 (TRAMITA, aba Anexos/Apensados)
Interessado: Sr. **Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho**
Desembargador Federal do Tribunal do Trabalho – TRT da 13ª Região.

Em razão da instauração de processos, respectivas averiguações e conclusões, no âmbito do **Ministério Público Federal, Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, do Conselho Nacional de Justiça**, e, das decisões do TCU sobre **apreciação da PCA de 2011 e de 2012** sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho**, cujas decisões foram pelo **arquivamento dos autos** em razão de não haver elementos suficientes para consubstanciar a existência de nepotismo por designações recíprocas, **a DICOG I se acosta a essas deliberações, entendendo pela improcedência da DENÚNCIA.**

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista de não haver provas robustas para a confirmação dos fatos denunciados, com a comunicação aos interessados; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 08502/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08502/14**, constituído a partir de comunicação acerca da possível prática de nepotismo cruzado, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, procedimento nº 000150.2011.13/7 (Documento TC 07548/11), e envolveria possíveis servidores da Secretaria de Estado da Administração, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, em vista de não haver provas robustas para a confirmação dos fatos denunciados, com a comunicação aos interessados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de março de 2022.

Assinado 22 de Março de 2022 às 14:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO